

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2023

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Goiás (PAN-GO) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Goiás (PAN-GO), buscando garantir uma alimentação saudável e acessível à toda a população, tendo como meta a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como prioridade absoluta no Estado de Goiás, se concretizando por meio de ações integradas com os diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, a saber:

a) Fortalecimento da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio da articulação do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS) no da gestão e do controle social;

b) Fomento à criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricionais Sustentáveis;

c) Estruturação de uma rede de equipamentos para a Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas e hortas comunitárias urbanas e periurbanas, abastecidos pela agricultura familiar, articuladas com organizações sociais e redes de vizinhança, Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

d) Apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência



Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

e) Criação dos Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo nas regiões e organizações da sociedade civil;

f) Estímulo à produção da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, ampliando o percentual comprado da Agricultura Familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os Restaurantes Populares e Restaurantes Universitários, Hospitais, Presídios e demais equipamentos públicos;

g) Apoio à Agroecologia, com o fomento às feiras de produtos agroecológicos, feiras populares nas periferias dos aglomerados urbanos e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias de médias e grandes cidades;

Art. 2º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 3º - A PAN-GO, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, tem as seguintes diretrizes:

I - Garantia do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - Estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - Universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e



nutricional;

VI - viabilização do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º - A PAN-GO, orientar-se-á pelos seguintes objetivos:

I - Identificação, análise, divulgação e atuação sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de Goiás ;

II - Articulação de programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnicoracial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - Promoção de sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada à diversidade da cultura alimentar nacional;

IV - Incorporação à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º - São instrumentos da PAN-GO:

I - Um Comitê Gestor Contra a Fome, instância de coordenação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual, das ações Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (Conesan-GO);

II - A sistematização permanente de informações, realização de diagnósticos, garantindo transparência, agilidade e fortalecimento à implementação da política estadual, em conformidade com os objetivos da política estadual;

III - A colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privados, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuarão na formulação e execução de políticas de inclusão social e econômica, nas áreas da assistência social, saúde, educação cidadã, trabalho e geração de renda;



IV - A capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação desta política estadual;

V - A articulação com os demais órgãos para fortalecer instrumentos de gestão de programas de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível;

VI - A promoção do debate sobre o Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ 2023

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual
PSDB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Goiás (PAN - GO), para abrigar e otimizar ações já existentes, assim como gerar novos programas voltados para erradicar essa chaga social tão desumana e cruel.

O Brasil retornou em 2021 ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), após ter saído desta condição em 2014. Agora, em 2023, o desafio é dar segurança alimentar e nutricional para 33 milhões de pessoas que voltaram a passar fome em nosso país.

Dados da Fundação Getúlio Vargas, apontam que significativa parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021. E de acordo com dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (Enani), 47,1% das famílias brasileiras com crianças menores de cinco anos de idade viviam com algum grau de insegurança alimentar em 2019.

O II Inquérito Nacional da Insegurança Alimentar no Brasil no Contexto da Covid-19 (II VIGISAN), realizado pela Rede PENSSAN, conforme anexo, partindo da análise de dados coletados entre novembro de 2021 e abril de 2022, com a realização de entrevistas em 12.745 domicílios, em áreas urbanas e rurais de 577 municípios, distribuídos nos 26 estados e Distrito Federal, chegou-se num resultado lamentável e que precisa ser combatido. Trata-se de uma pesquisa e um estudo inédito sobre a escalada da fome à disposição de toda a sociedade.

Partindo deste conjunto de reflexão e de legislação e matérias legislativas de outros estados da federação, a presente matéria propõe uma Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Goiás (PAN-GO).

Assim, propõem-se ações integradas de combate à insegurança alimentar e à fome em Goiás, com atenção especial para as áreas da assistência social, saúde, educação, economia solidária, trabalho e geração de renda, com o fortalecimento da tríade de controle social SISAN, SUAS e SUS.

Desta forma, a PAN-GO implementará políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, fomentando a criação de sistemas municipais, e de



uma rede de equipamentos formada por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas e hortas comunitárias, abastecidos pela agricultura familiar, articuladas com organizações sociais e redes de vizinhança, CRAS e CONAB

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ 2023

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual
PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003800340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Gustavo Sebba** em 06/12/2023 17:55

Checksum: **46A09D86E6ABB46F45E738D998F568C85E2D42C10E8C09EBC85B145B53D5FFA7**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370039003800340031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.